

O USO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Liária Nunes da Silva¹; José Walter Silva e Silva²; Francisco Valdivino Rocha Lima³;
João Antônio Belmiro dos Santos⁴; Robélius De-Bortoli⁵

¹Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil
liaria.nunes@ifpi.edu.br

²Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI
waltersilva@ifpi.edu.br

³Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil
valdivinorocha@ifpi.edu.br

⁴Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil
joaoantonio@ufs.br

⁵Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI
Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil
robelius@yahoo.com.br

Resumo

As Indicações Geográficas são percebidas como instrumentos efetivos no reconhecimento e proteção de especificidades de determinados produtos e regiões e vêm sendo adotadas como estratégias para estimular a capacidade competitiva e o desenvolvimento territorial. A pesquisa identifica as Indicações Geográficas reconhecidas no Brasil, destacando o seu potencial enquanto mecanismo de proteção e diferenciação de produtos e regiões produtoras. Realizou-se uma busca no sítio do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para identificar todas as Indicações de procedências e Denominações de Origens reconhecidas no Brasil. Os resultados sinalizam que há uma maior concentração de áreas delimitadas por Indicação Geográfica nas Regiões Sudeste e Sul. De maneira geral, as Indicações Geográficas ainda são pouco utilizadas no Brasil, um percentual que pode ser reflexo das dificuldades enfrentadas pelos requerentes na elaboração dos projetos, bem como da falta de políticas públicas direcionadas para difusão de informações acerca do assunto.

Palavras-chave: Indicação de Procedência, Denominação de Origem, Regiões do Brasil.

1. Introdução

A percepção acerca da valorização de produtos que apresentam diferenciais de qualidade ou originalidade, passou a exigir das classes de empresários e produtores a elaboração e implementação de estratégias baseadas em conceitos e práticas voltadas para a valorização das características ambientais locais, da cultura e da tradição, como meios para agregação de valor e

geração de vantagens competitivas. Neste contexto, as reivindicações de Indicações Geográficas se apresentam como um mecanismo de certificação direcionado para proteger, reconhecer e divulgar as especificidades de determinados produtos e regiões (FROEHLICH *et al.*, 2010).

A estratégia de identificar e resguardar os produtos originários de determinada região contra a falsificação começou a ser praticada desde a antiguidade com a finalidade, não somente de proteger produtos, mas também como um mecanismo de punir aqueles que burlassem as normas. Portanto, o entendimento acerca de Indicação Geográfica foi surgindo de forma gradativa, quando produtores e consumidores passaram a reconhecer que alguns produtos oriundos de determinadas regiões apresentavam sabores e características específicos, e que isso poderia ser utilizado como diferencial competitivo (VIEIRA *et al.*, 2014; MAIORKI; DALLABRIDA, 2015).

O novo olhar sobre as Indicações Geográficas ultrapassa aquele que as via como um mecanismo para combater as falsas indicações de procedências. Atualmente, elas são caracterizadas como meio que, além de reconhecer e proteger o saber-fazer, conferem diferenciação qualitativa aos produtos, normatizam os procedimentos de produção e comercialização e, conseqüentemente, conferem identidade e distinção aos mesmos. Versam a respeito de um direito de propriedade intelectual, que identifica um bem a partir do seu vínculo específico com um território. Mais do que reconhecer uma qualidade associada à origem geográfica, uma Indicação Geográfica envolve um vasto processo de mudança organizacional (NIEDERLE, 2014).

Filho e Silva (2014) argumentam que as Indicações Geográficas facilitam a inserção dos produtos nos mercados em decorrência, principalmente, da sua capacidade de agregar valor e imprimir-lhes identidade cultural e territorial. Além disso, representam uma ferramenta efetiva no processo de valorização das regiões, proteção e fortalecimento das organizações de produtores.

A implementação de uma estratégia organizacional direcionada para a produção ou prestação de serviços diferenciados auxilia as organizações nos processos de fidelização e encantamento de clientes, sobretudo, daqueles que buscam consumir produtos singulares e com certo padrão de qualidade (PORTER, 2009).

Haja vista os argumentos acima expostos, a presente pesquisa buscou identificar as Indicações Geográficas reconhecidas no Brasil, destacando o seu potencial enquanto mecanismo de proteção e diferenciação de produtos e regiões produtoras.

2. Metodologia

Sobre o plano metodológico, os resultados se apoiam no banco de dados de registros de Indicações Geográficas reconhecidas no Brasil, disponibilizados no sítio do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Inicialmente, realizou-se uma busca para identificar todas as Indicações Geográficas reconhecidas no Brasil nas modalidades de Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO).

Após a coleta dos dados, elaborou-se um roteiro estruturado no *Microsoft Excel* (2016) contemplando seis categorias: requerentes, nome geográfico, País/UF, produto/serviço, espécie de Indicação Geográfica e data do registro. A pesquisa adotou dois recortes temporais: na modalidade Indicação de Procedência a análise compreendeu o período de 2002 a 2018; na modalidade Denominação de Origem a análise considerou o período de 1999 a 2018. O critério adotado para definir os dois recortes temporais foi a identificação do ano em que houve a concessão da primeira Indicação Geográfica, tanto na modalidade Indicação de Procedência, quanto na modalidade Denominação de Origem. Para a confecção dos gráficos das Indicações Geográficas da espécie Denominação de Origem, a pesquisa desconsiderou os registros concedidos para produtos estrangeiros, portanto, ao invés de iniciar a análise no ano de 1999 - data do primeiro registro de Denominação de Origem concedido para um produto de Portugal - iniciou-se no ano de 2010 - ano do primeiro registro para um produto do Brasil. Para a análise dos registros da espécie Indicação de Procedência considerou-se o período integral, uma vez que todas as Indicações Geográficas desta espécie são de produtos brasileiros.

3. Resultados e Discussão

Ao longo da história, o Brasil tem participado de várias discussões internacionais acerca da Propriedade Intelectual, a exemplos da CUP, do Acordo de Madri e do Acordo TRIPS, dos quais é signatário. Contudo, em termos de legislação brasileira, foi no ano de 1971, com a Lei nº 5.772 que foi instituído o Código da Propriedade Industrial, a partir do qual passou-se a reconhecer e proteger os produtos nacionais contra a falsificação. Após vinte e cinco anos, essa lei foi revogada pela Lei de Propriedade Industrial (LPI), nº 9.279/96, que atualmente regulamenta as obrigações e os direitos relacionados à Propriedade Industrial no País (FERREIRA; FERNANDES; REGALADO, 2013).

Caracterizada como um ativo intangível da propriedade industrial, a Indicação Geográfica pode ser utilizada para identificar a origem geográfica de produtos ou serviços quando o local tenha se tornado conhecido ou quando determinada característica ou qualidade se deve à sua origem, lhes conferindo reputação, valor intrínseco e identidade própria. Além disso, a Indicação Geográfica contribui com a economia local e com o dinamismo regional, protege a região produtora e agrega valor aos produtos tradicionais, conferindo-lhes notoriedade e especificidade, em virtude das características do solo, dos fatores climáticos, da forma de produção e colheita, ou de outras características que lhes atribua um diferencial (INPI, 2018; MAIORKI; DALLABRIDA, 2015).

Ainda segundo Maiorki e Dallabrida (2015), as Indicações Geográficas fazem alusão a uma peculiaridade conferida a um produto originário de determinado território, cujas características são inerentes àquele lugar, configurando-se como uma ferramenta estratégica para agregar valor, gerar maior retorno financeiro aos atores envolvidos na cadeia produtiva e provocar possíveis impactos no desenvolvimento territorial. Assim sendo, as Indicações Geográficas contrapõem-se aos processos de homogeneização da produção e do consumo, uma vez que valorizam a diversidade e a especificidade dos produtos típicos de certos territórios, ressaltando o saber-fazer, a tradição, os costumes e as técnicas de produção (NIEDERLE, 2014).

Além de proteger a identidade territorial, a Indicação Geográfica pode ser considerada um importante instrumento de desenvolvimento territorial (PIMENTEL, 2013), e no caso da legislação brasileira, ela pode ser registrada como Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO) (BRASIL, 1996).

A concessão do registro de Indicação Geográfica no Brasil é requerida junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) - órgão também responsável por estabelecer as condições necessárias para solicitar o registro (BRASIL, 1996), tratadas especificamente na Resolução INPI 25/2013, que versa, inclusive, a respeito de quem estar apto a solicitá-la. Segundo a mesma Resolução, podem requerer o registro de Indicação Geográfica, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território (INPI, 2013). Entretanto, na resolução também é admitida a hipótese de um único produtor ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, solicitar o registro da Indicação Geográfica em seu nome, se preenchido todos os requisitos, ele estará legitimado a usar o nome geográfico (INPI, 2013).

É pertinente ressaltar que, inversamente ao sistema europeu que concentra as suas certificações apenas no setor agroalimentar (vinhos, queijos, cervejas e azeites), a legislação brasileira, assim como a da Índia e China, abarca uma variedade mais ampla de bens, envolvendo, inclusive, artesanatos e serviços como passíveis de proteção por Indicação Geográfica, conferindo identidade própria e valor agregado, não somente a produtos agrícolas, gêneros alimentícios e bebidas, mas também aos serviços e à produção artesanal (NIEDERLE, 2012; FERREIRA; FERNANDES; REGALADO, 2013).

Apesar da ampla participação do Brasil nas discussões internacionais acerca da Propriedade Intelectual e considerando que a primeira lei nacional que versou sobre o reconhecimento e proteção dos produtos nacionais contra falsificação data de 1971, o primeiro registro de Indicação Geográfica no Brasil foi concedido em 1999 para a Região dos Vinhos Verdes - Portugal, na

modalidade Denominação de Origem. Efetivamente, a primeira Indicação Geográfica brasileira foi concedida em 2002 para a Região do Vale dos Vinhedos - Rio Grande do Sul, na modalidade Indicação de Procedência (INPI, 2018).

Atualmente, o Brasil detém 64 Indicações Geográficas reconhecidas. Destas, 18 são registradas na modalidade Denominação de Origem - sendo 10 nacionais e 8 estrangeiras - e 46 na modalidade Indicação de Procedência - todas nacionais (INPI, 2018). Um percentual baixo, principalmente se considerado o potencial das regiões para a produção e comercialização de produtos diferenciados, frutos das especificidades dos biomas brasileiros e da diversidade cultural.

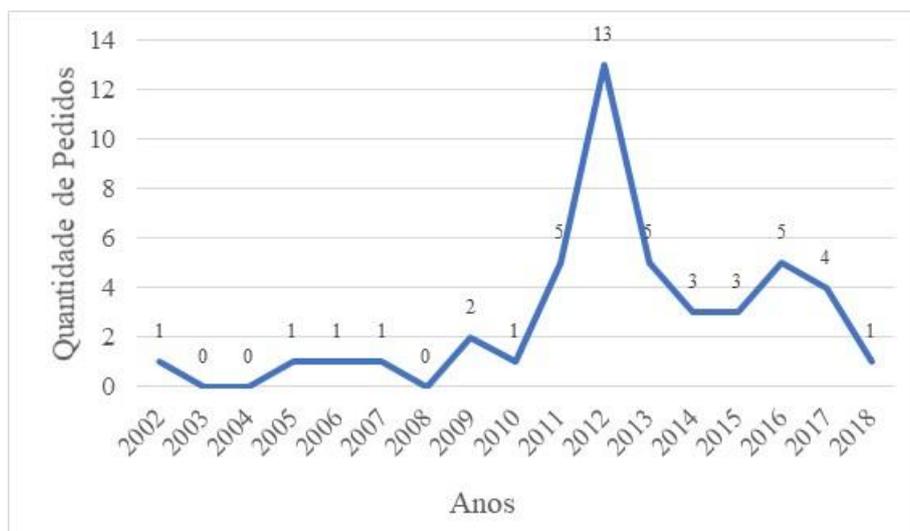
3.1 Indicações de Procedências reconhecidas no Brasil

O signo distintivo de Indicação de Procedência será concedido quando o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço (BRASIL, 1996).

Os requerentes dessa espécie de Indicação Geográfica deverão comprovar a notoriedade da região enquanto centro de extração, produção do produto ou de prestação de serviço; a existência de uma estrutura de controle ou capacidade organizativa dos produtores ou prestadores de serviço que terão direito ao uso do signo distintivo, assim como sobre o produto ou serviço diferenciado; além do mais, é necessário certificar que os requerentes estão estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo as atividades de produção ou prestação de serviço relacionadas ao objeto de registro da Indicação de Procedência. No mais, os requerentes deverão observar as condições para a concessão do registro de Indicação de Procedência estabelecidas no Art. 6º da resolução 25/2013 (INPI, 2013).

Dentre as Indicações Geográficas concedidas no Brasil, 46 foram registradas na modalidade Indicação de Procedência e envolvem uma ampla variedade de produtos, a exemplo de bebidas, frutas *in natura*, pedras preciosas, artesanatos, assim como a prestação de serviços (INPI, 2018). A Figura 1 demonstra a evolução e distribuição desses pedidos ao longo de dezesseis anos, intervalo de tempo que compreende o ano em que houve o registro da primeira Indicação de Procedência no Brasil, 2002, e o ano atual, 2018.

Figura 1 – Evolução dos pedidos de Indicação de Procedência no período entre 2002-2018



Fonte: Elaborado a partir dos dados disponibilizados no sítio do INPI (2018)

A partir dos números expostos na Figura 1 é possível perceber que, desde o ano de 2002 até os dias atuais a média de pedidos e concessões de Indicações de Procedências tem variado bastante. Excluindo o ano de 2012, que apresentou um comportamento atípico se comparado aos demais anos

que compõem a série, quando houve 13 registros, a média aritmética de registros concedidos por ano é de 2,06. Contudo, a representatividade dessa média precisa ser trabalhada com cautela, visto que na série de dados apresentada, estão alguns anos em que não houve registro de Indicação de Procedência - 2003, 2004 e 2008.

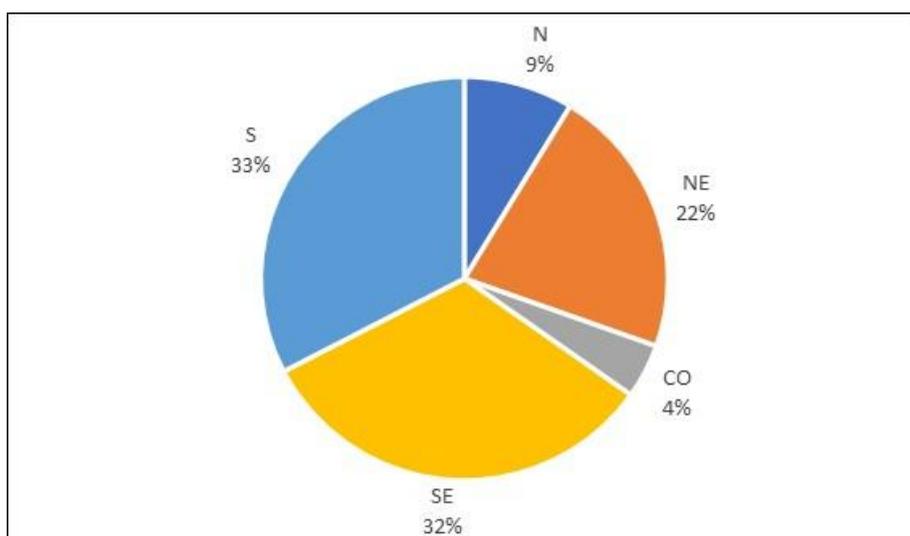
Outra informação que pode ser extraída a partir dos números expostos na Figura 1 é em relação ao aumento de novas áreas brasileiras demarcadas no período entre 2002 a 2018. Isso pode ser um reflexo da visão que os produtores ou prestadores de serviços estão construindo a respeito da Indicação de Procedência, principalmente em relação à sua importância nos processos de proteção, reconhecimento e valoração dos produtos e regiões produtoras. De maneira geral, existem dois entendimentos acerca dessa espécie de Indicação Geográfica: o primeiro que a considera como uma ferramenta para demonstrar um elo entre o produto ou serviço e a região de origem, bem como um mecanismo direcionado para a preservação cultural e patrimonial; e o segundo que a percebe como uma marca coletiva, que será utilizada como ferramenta estratégica para elevar a competitividade do produto ou serviço no mercado (CERDAN, 2009).

Dentre os produtos mais protegidos por Indicação de Procedência no Brasil, estão: Vinhos, Cafés, Aguardentes do tipo cachaça, Frutas e Queijos. Segundo Gollo e Castro (2008), após a concessão da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos em 2002, diversos estudos estão sendo desenvolvidos com o objetivo de identificar produtos que apresentem potencial para receberem a certificação.

Analisando a tabela de Indicações de Procedências reconhecidas no Brasil, disponibilizada no sítio do INPI, e buscando identificar como elas estão distribuídas pelo território brasileiro, foi possível verificar que 65% dos territórios demarcados por essa espécie de Indicação Geográfica estão nas Regiões Sul e Sudeste (Figura 2).

A supremacia dessas duas regiões em relação à implementação das Indicações de Procedências pode ser reflexo de uma série de fatores, a exemplo do nível de desenvolvimento socioeconômico, a capacidade associativa dos produtores, a existências de arranjos produtivos locais estruturados, o apoio de organizações públicas nos processos de elaboração dos pedidos, e o acesso a informações acerca desse tipo de proteção jurídica e das inúmeras vantagens provenientes a partir da concessão do registro para a área delimitada.

Figura 2 - Distribuição percentual das Indicações de Procedências por Regiões do Brasil no período de 2002 a 2018



Fonte: Elaborado a partir dos dados disponibilizados no sítio do INPI (2018)

Ainda na Figura 2, observa-se uma menor concentração de territórios demarcados nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, 4%, 9% 22%, respectivamente. Esses baixos percentuais, sobretudo das Regiões Centro-Oeste e Norte, merecem atenção, pois considerando a notoriedade de

diversos produtos oriundos dessas regiões, era esperado uma maior presença de áreas demarcadas por Indicação de Procedência. Contudo, esse baixo percentual pode estar associado à insuficiência de informações acerca da Indicação Geográfica, capacidade associativa limitada e a inatividade de organizações públicas nos processos de informação e suporte técnico-científico.

3.2 Denominações de Origens reconhecidas no Brasil

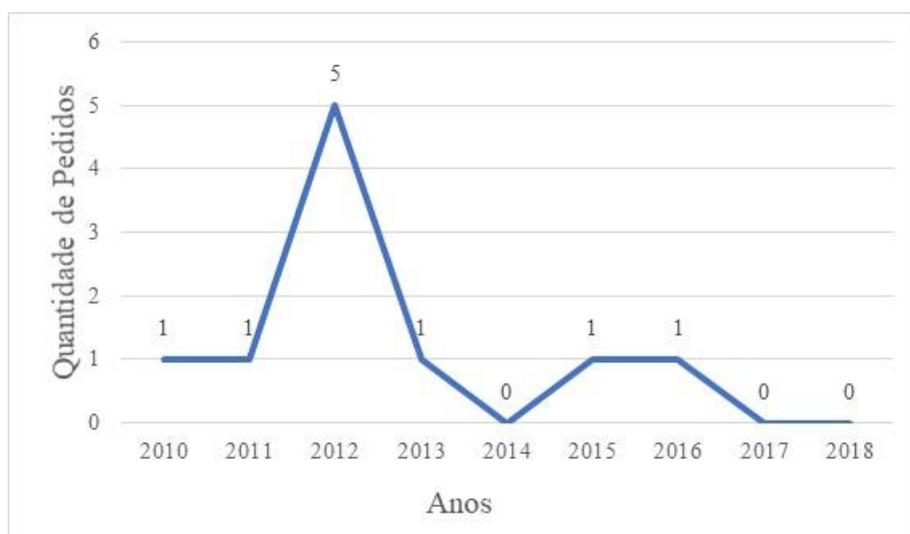
A certificação será na modalidade Denominação de Origem, se o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território designam produtos ou serviços cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996).

Assim como acontece com a Indicação de Procedência, os processos de pedidos de Denominação de Origem também estão subordinados ao disposto no Art. 6º da resolução 25/2013. Além disso, os requerentes devem apresentar os elementos que atestam a influência do meio geográfico na qualidade ou características do produto ou serviço, incluindo fatores naturais e humanos; descrever o modo de obtenção do produto ou serviço; comprovar a existência de uma estrutura de controle ou capacidade organizativa dos produtores ou prestadores de serviço que terão direito ao uso da Denominação de Origem, assim como sobre o produto ou serviço diferenciado; bem como provar que estão estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo as atividades de produção ou prestação de serviço relacionadas ao objeto de registro (INPI, 2013).

Dentre as Indicações Geográficas concedidas no Brasil, 18 foram registradas na modalidade Denominação de Origem (INPI, 2018). Considerando que o foco desta pesquisa é retratar a situação das Indicações Geográficas concedidas para produtos brasileiros, foram desconsiderados registros concedidos no Brasil para produtos estrangeiros. Destaca-se que a primeira Denominação de Origem concedida pelo INPI ocorreu em 1999 para a Região dos Vinhos Verdes - Portugal. Ao passo que, a primeira Denominação de Origem concedida para um produto brasileiro sucedeu em 2010, para o Arroz produzido no Litoral Norte Gaúcho.

A Figura 3 demonstra a evolução desses pedidos no decorrer de oito anos, compreendendo dessa forma, o ano em que houve o registro da primeira Denominação de Origem para produtos brasileiros, 2010 e o ano atual, 2018. Nota-se que dos registros concedidos nesse intervalo de tempo, 50% foram outorgados aos seus respectivos requerentes no ano de 2012, um comportamento atípico em relação aos números apurados nos demais anos que compõem a série.

Figura 3 - Evolução dos pedidos de Denominação de Origem para produtos brasileiros no período de 2010 a 2018



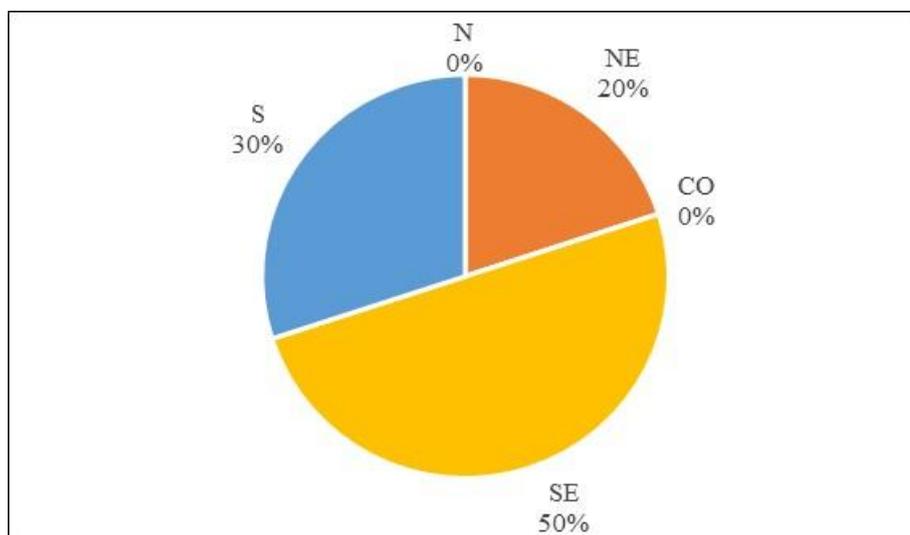
Fonte: Elaborado a partir dos dados disponibilizados no sítio do INPI (2018)

Ainda na Figura 3, é possível perceber que os pedidos de Denominações de Origens no Brasil são moderados, inclusive se comparado ao percentual de pedidos de Indicações de Procedências. Esse quadro pode ser reflexo das dificuldades que os produtores enfrentam no momento da elaboração do pedido e da comprovação da unicidade do produto. Valente, Perez e Fernandes (2013) realizaram um estudo sobre o processo de reconhecimento das Indicações Geográficas de alimentos e bebidas brasileiras. Os autores apuraram que a principal dificuldade encontrada pelos requerentes é a comprovação da relação entre o produto e o meio geográfico, ou seja, demonstrar que o produto possui determinadas características em função das influências dos aspectos culturais e dos fatores edafoclimáticos da região, uma vez que esse procedimento demanda investimentos financeiros em pesquisas para identificar quais e como os aspectos naturais influenciam na tipicidade do produto, bem como a formação de equipe técnica multidisciplinar para conduzir os estudos.

Além do pequeno número de Denominações de Origens brasileiras, outro fato curioso é perceber como elas estão distribuídas pelas Regiões do Brasil. A disposição das Denominações de Origens, como é possível observar na Figura 4, concentra-se nas Regiões Sudeste (50%) e Sul (30%), ficando o Nordeste na terceira posição (20%). O que chama a atenção, contudo, é a inexistência de registros em regiões mundialmente conhecidas pela sua biodiversidade e variedades de recursos naturais, muitos deles endêmicos a essas regiões. Esta situação *di per si*, já enseja um olhar crítico acerca dos fatores que a promovem.

Segundo Mascarenhas e Wilkinson (2014), diversos países em desenvolvimento com potencial para a produção de produtos singulares, em função das especificidades de solo e clima das regiões, das variedades de ecossistemas e da grande diversidade cultural, a exemplo do Brasil, a Indicação Geográfica ainda é pouco percebida e adotada como um instrumento eficaz no reconhecimento e proteção de produtos e regiões. Contudo, destacam que esse baixo percentual pode ser consequência, dentre outros motivos, da ausência de um aparato legal eficiente e de políticas públicas de incentivo à implementação e manutenção da Indicação Geográfica.

Figura 4 - Distribuição percentual das Denominações de Origens de Produtos brasileiros por Regiões do Brasil no período de 2010 a 2018



Fonte: Elaborado a partir dos dados disponibilizados no sítio do INPI (2018)

Ainda em relação aos fatores que podem influenciar nos pedidos de Indicação Geográfica, não seria prudente descartar a possibilidade de haver desinteresse ou resistência por parte de associações a respeito da exposição de determinados saberes ou tradições, dada a desconfiança que elas podem ter acerca do uso dessas informações, principalmente no tocante aos impactos nas relações socioeconômicas e culturais locais. Esta variável política, apesar de ser pouco ou nada

citada nos trabalhos sobre o tema, de longe deve ser desconsiderada, sobretudo em se tratando de comunidades engajadas em movimentos sociais, que não vêm nas relações de mercados uma saída para a solução dos problemas que enfrentam, decorrentes da invisibilidade cultural e econômica a muitas delas impostas.

4. Considerações finais

A Indicação Geográfica ainda é pouco explorada no Brasil, sobretudo em relação à modalidade Denominação de Origem. Essa realidade pode ser influenciada pela falta de conhecimento dos produtores acerca desse mecanismo de reconhecimento e proteção de produtos e regiões, bem como pelas dificuldades enfrentadas no momento de elaboração dos processos de solicitação e apresentação de documentos comprobatórios. Contudo, independente da soma dos fatores que envolvem essa conjuntura, o fato concreto é que as políticas de desenvolvimento regionais não demonstram reconhecer a importância da Indicação Geográfica como um instrumento capaz de fortalecer o desenvolvimento territorial.

Os resultados evidenciaram ainda que as Indicações Geográficas estão sendo implementadas com maior frequência nas Regiões Sudeste, Sul e Nordeste, sinalizando, ainda que de maneira localizada, uma valorização desse mecanismo jurídico enquanto estratégia capaz de reconhecer e proteger as especificidades de produtos e territórios e ampliar a capacidade competitiva no mercado. Ademais, foi possível perceber que as discussões acerca das Indicações Geográficas no Brasil vêm recebendo crescente atenção, porém ainda não apresentaram uma repercussão nacional, o que pode ser percebido a partir do baixo número ou da inexistência de Indicações Geográficas em algumas regiões do país. Isso faz com que se perceba que a expansão do entendimento e uso de Indicações Geográficas pelo Brasil dependerá, em muito, do estabelecimento de políticas públicas voltadas para a difusão do conhecimento a respeito do tema, assim como da atuação direta de organizações públicas nos processos de mobilização das comunidades, auxílio na elaboração de processos e nos aspectos gerenciais da Indicação Geográfica.

Referências

- BRASIL. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 16 de fev. de 2018.
- CERDAN, C. Valorização dos produtos de origem e do patrimônio dos territórios rurais no sul do Brasil: Contribuição para o desenvolvimento territorial sustentável. **Política & Sociedade**, v.8, n.14, p. 277-299, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2009v8n14p277/10961>. Acesso em: 21 de mar. 2018.
- FERREIRA, A. M.; FERNANDES, L. R. R. M. V.; REGALADO, P. Indicação Geográfica no Brasil: aspectos legais. In: DALLABRIDA, V. R. (Org). **Território, identidade territorial e desenvolvimento regional: reflexões sobre Indicação Geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial**. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 127-134.
- FILHO, C. G.; SILVA, P. C. G. Indicação geográfica, uma certificação estratégica para os produtos de origem animal da agricultura familiar do Semiárido. **Revista Econ. NE**, Fortaleza, v. 45, p. 114-123, 2014. Disponível em: http://edi.bnb.gov.br/content/aplicacao/publicacoes/ren-numeros_publicados/docs/ren_2014_10_clovis_v2.pdf. Acesso em: 17 de jan. de 2018.
- FROEHLICH, J. M.; DULLIUS, P. R.; LOUZADA, J. A.; MACIEL, C. R. A agricultura familiar e as experiências de Indicações Geográficas no Brasil meridional. **Agrociencia Uruguay**, v. 14, n. 2 Montevideo dic. 2010. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S2301-15482010000200012&script=sci_arttext&lng=en. Acesso em: 10 de fev. 2018.

- GOLLO, S. S.; CASTRO, A. W. V. Indicações Geográficas no Brasil: as Indicações de Procedências já outorgadas e as áreas e produtos com potencial de certificação. **Sober** - Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 2008. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/410227/1/778.pdf>. Acesso em: 22 de fev. 2018.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL [INPI]. **Guia Básico de Indicação Geográfica**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/guia-basico-de-indicacao-geografica>>. Acesso em: 15 de mar. 2018.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL [INPI]. **Resolução nº 25**. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, 2013. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf. Acesso em: 16 de mar. de 2018.
- MAIORKI, G. J.; DALLABRIDA, V. R. A indicação geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. Campo Grande: **Interações**, v. 16, n. 1, p. 13-25, 2015.
- MASCARENHAS, G.; WILKINSON, J. Indicações Geográficas em países desenvolvidos: potencialidades e desafios. **Revista de Política Agrícola**, Ano XXIII, n. 2, p. 103-115, 2014. Disponível em: ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/.../indicacoes-geograficas-em-paises.pdf. Acesso em: 20 de mar. 2018.
- NIEDERLE, P. A. Desenvolvimento, instituições e mercados agroalimentares: os usos das indicações geográficas. **Desenvolvimento Regional em debate**. v. 4, n 2, p. 21-43, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5443965.pdf>. 21 de mar. 2018.
- NIEDERLE, P. A. O mercado vitivinícola e a reorganização do sistema de indicações geográfica na Região do Languedoc, França. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, Lavras, v. 14, n. 2, p. 155-173, 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/878/87823628002/>. Acesso em: 21 de mar. 2018.
- PIMENTEL, L. O. Os desafios dos aspectos legais na prática de estruturação das Indicações Geográficas. In: DALLABRIDA, V. R. (Org). **Território, identidade territorial e desenvolvimento regional**: reflexões sobre indicação geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidades territorial. São Paulo: LiberArs, p. 135-143, 2013.
- PORTER, M. E. **Competição** [tradução Afonso Celso da Cunha Serra]. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- VALENTE, M. E. R.; PEREZ, R.; FERNANDES, L. R. R. M. V. O processo de reconhecimento das indicações geográficas de alimentos e bebidas brasileiras: regulamento de uso, delimitação da área e diferenciação do produto. **Ciência Rural**, Santa Maria, Online. 2013. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782013000700029&script=sci_abstract. Acesso em: 21 de mar. 2018.
- VIEIRA, A.C. P.; BRUCH, K. L.; FORMIGHIERI, I.; RODEGHERO, C. A Indicação Geográfica como instrumento para o desenvolvimento de uma região: caso indicação de procedência do “Vales da Uva Goethe” – SC. **PIDCC**, Aracaju, ano III. Edição nº 5/2014, p. 407 - 425, fev/2014. Disponível em: <https://bit.ly/2IY2qKi>. Acesso em: 21 de mar. 2018.